



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE**

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIENCIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.075, DE 2025**

Altera a Lei nº 13.146/2015 para assegurar acessibilidade obrigatória em espaços físicos e plataformas digitais de apoio ao empreendedorismo, garantindo condições plenas de participação a jovens com deficiência.

**Autor:** Deputado AMOM MANDEL

**Relator:** Deputado DUARTE JR.

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.075, de 2025, de autoria do nobre Deputado Amom Mandel, que altera a Lei nº 13.146/2015 para assegurar acessibilidade obrigatória em espaços físicos e plataformas digitais de apoio ao empreendedorismo, garantindo condições plenas de participação a jovens com deficiência.

A proposição busca aperfeiçoar o marco normativo que garante a plena participação das pessoas com deficiência na vida econômica do País, especialmente no empreendedorismo digital e presencial, para isso ela altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Na forma do despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 7.075, de 2025, foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), à qual incumbe apreciar a matéria nos termos do art. 54, do Regimento Interno desta Casa. Consoante o que dispõe o art. 24, inciso II, também do Regimento Interno, a proposição

Apresentação: 13/04/2026 11:36:35.573 - CPD  
PRL 2 CPD => PL 7075/2025

**PRL n.2**



\* C D 2 6 4 1 4 4 0 5 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE**

sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tem, conforme o art. 151, inciso II, do mesmo diploma legal, tramitação ordinária.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta CPD.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.075, de 2025, de autoria do nobre Deputado Amom Mandel, altera a Lei nº 13.146/2015 para assegurar acessibilidade obrigatória em espaços físicos e plataformas digitais de apoio ao empreendedorismo, garantindo condições plenas de participação a jovens com deficiência.

A proposição revela-se meritória e oportuna. A Constituição Federal consagra o princípio da dignidade da pessoa humana e a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação, fundamentos que orientam a construção de uma sociedade inclusiva. Nesse sentido, a acessibilidade constitui elemento essencial para a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, não apenas no âmbito social, mas também no econômico.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência já representa um marco significativo na garantia de direitos, contudo, o avanço das tecnologias e a crescente digitalização das atividades econômicas impõem a necessidade de constante atualização legislativa. O empreendedorismo, especialmente em sua vertente digital, tem se consolidado como importante instrumento de geração de renda e inclusão produtiva, sendo imprescindível que tais ambientes sejam acessíveis a todos.

A proposta em análise contribui para eliminar barreiras ainda existentes, ampliando o alcance das políticas de inclusão ao assegurar que espaços físicos e plataformas digitais voltados ao empreendedorismo atendam aos critérios de acessibilidade. Trata-se de medida que promove igualdade de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE**

oportunidades, fomenta a autonomia e fortalece a participação ativa de jovens com deficiência no desenvolvimento econômico do País.

Não obstante o mérito da proposição, optou-se pelo seu aperfeiçoamento por meio da apresentação de substitutivo, com o objetivo de explicitar prazos razoáveis para a adaptação às exigências legais. Nesse sentido promove-se a regulamentação da acessibilidade comunicacional também por meios digitais, admitindo-se a utilização de plataformas de interpretação remota de Libras, com garantia de qualidade, continuidade e adequação do serviço às necessidades da pessoa com deficiência. Ademais, estabelece-se que a disponibilização de intérpretes poderá ocorrer tanto de forma presencial quanto remota, em tempo real ou sob demanda, mediante o uso de recursos tecnológicos aptos a assegurar comunicação eficaz.

Por fim, entendemos que o projeto contribui de maneira significativa para a promoção da cidadania e da acessibilidade das pessoas com deficiência, assegurando maior efetividade na promoção de seus direitos e na inclusão social. Por essas razões, no mérito que compete a esta Comissão analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.075/2025, de autoria do Deputado Federal Amom Mandel, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em      de abril de 2026.

Deputado DUARTE JR.  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal DUARTE

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.075, DE 2025

Altera a Lei nº 13.146/2015 para assegurar acessibilidade obrigatória em espaços físicos e plataformas digitais de apoio ao empreendedorismo, garantindo condições plenas de participação a jovens com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para assegurar acessibilidade em espaços físicos e plataformas digitais de apoio ao empreendedorismo, garantindo condições plenas de participação a jovens com deficiência, e dá outras providências.

**Art. 2º** A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 55-A. As incubadoras de empresas, aceleradoras, ambientes de coworking, centros de inovação e demais espaços físicos destinados ao apoio técnico, formativo ou operacional de empreendedores deverão assegurar plena acessibilidade às pessoas com deficiência, garantindo condições para participação segura, autônoma e independente em atividades de desenvolvimento de negócios, formação, capacitação e mentoria.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE**

5

§ 1º A adequação de que trata o caput observará as normas técnicas de acessibilidade vigentes, incluindo acessos, circulação interna, sinalização, mobiliário, recursos assistivos e tecnologias de apoio.

§ 2º Os espaços mencionados no caput deverão disponibilizar, sempre que necessário, recursos de tecnologia assistiva ou meios de acessibilidade comunicacional, inclusive intérprete de Libras, legendagem, áudio-descrição ou outras ferramentas compatíveis com as necessidades dos empreendedores atendidos, observadas as seguintes diretrizes:

I – utilização de plataformas e tecnologias de interpretação remota de Libras, assegurada a qualidade, a continuidade e a adequação do serviço às necessidades da pessoa com deficiência;

II – disponibilização de intérprete de Libras em formato presencial ou remoto, em tempo real ou sob demanda, por meio de recursos tecnológicos que garantam comunicação eficaz;

III – possibilidade de atuação conjunta de pessoas jurídicas, de forma individual ou em regime de cooperação, inclusive por meio de consórcios, para compartilhamento de serviços de acessibilidade comunicacional;

IV – ampliação da cobertura, eficiência e economicidade na prestação dos serviços, com vistas à promoção da inclusão e à otimização de recursos;

Apresentação: 13/04/2026 11:36:35.573 - CPD  
PRL 2 CPD => PL 7075/2025

PRL n.2



\* C D 2 6 4 1 4 4 0 5 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE**

6

V – observância dos princípios da dignidade da pessoa com deficiência, da inclusão social e da igualdade de oportunidades, independentemente do meio utilizado para prestação do serviço;

VI – consideração da sustentabilidade financeira das instituições, de modo a evitar a imposição de ônus desproporcionais, sem prejuízo da efetividade do direito à acessibilidade.

Art. 55-B. As plataformas digitais de apoio ao empreendedorismo, incluindo marketplaces, sistemas de gestão, ambientes de incubação digital, plataformas de prestação de serviços e demais tecnologias destinadas à atividade empresarial, deverão cumprir padrões de acessibilidade digital compatíveis com as normas e diretrizes nacionais.

Parágrafo único. A acessibilidade digital mencionada no caput abrangerá, no mínimo, a conformidade com diretrizes de acessibilidade para conteúdo web, ferramentas de navegação, módulos de contratação, gerenciamento de produtos ou serviços, comunicação com consumidores e interação entre empreendedores e plataformas.

Art. 55-C. Para fins do disposto nos arts. 55-A e 55-B, o Poder Público poderá estabelecer programas de incentivo, apoio técnico e certificação de boas práticas de acessibilidade para espaços físicos e plataformas digitais que cumprirem integralmente os requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A regulamentação deste artigo definirá os critérios e os prazos, não inferiores a

Apresentação: 13/04/2026 11:36:35.573 - CPD  
PRL 2 CPD => PL 7075/2025

PRL n.2



\* C D 2 6 4 1 4 4 0 5 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE**

7

dois anos, para a implementação das medidas de  
acessibilidade previstas nos arts. 55-A e 55-B.”  
(NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e  
oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em      de abril de 2026.

Deputado DUARTE JR.  
Relator

Apresentação: 13/04/2026 11:36:35.573 - CPD  
PRL 2 CPD => PL 7075/2025

**PRL n.2**



\* CD 264144055500 \*